

duas horas, é mantida a taxa de \$30 por tonelada de arqueação bruta, estabelecida no decreto n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934.

Art. 3.º Não havendo navios de carga para a regular exportação de qualquer dos produtos da Ilha de S. Miguel, directamente ou com baldeação em porto de distribuição próximo do porto de destino, podem os navios de passageiros ampliar as operações comerciais à carga e descarga de mercadorias, no regime de redução e de isenção previsto no artigo 1.º, desde que, no total, o peso das mercadorias movimentadas não vá além de 50 toneladas.

Art. 4.º A contagem de tempo para efeitos do § único do artigo 1.º será comprovada por comunicação oficial da Capitania do porto à Alfândega de Ponta Delgada.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e substitue o decreto-lei n.º 28:095, de 19 de Outubro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:425

Sendo urgente e indispensável a aquisição de um rebocador para a colónia da Guiné, a qual inscreveu no seu orçamento para 1937 a verba necessária para o seu pagamento;

Tendo sido pedidas propostas a diversos estaleiros estrangeiros dos mais considerados na indústria de construção naval e a um estaleiro português, propostas que foram devida e cuidadosamente estudadas e apreciadas por técnicos competentes, de cujo estudo resultou a escolha de uma empresa holandesa;

Considerando que o contrato celebrado com essa empresa para a execução do rebocador foi enviado ao Tribunal de Contas para efeito de visto, o qual se declarou incompetente para o apreciar por se referir a uma aquisição de material que deve ser paga por verbas do orçamento privativo da colónia da Guiné;

Considerando que, dada a constante alta dos materiais necessários para a construção naval, a firma holandesa não pode manter, senão por curtíssimo prazo, a oferta de preço que apresentou;

Atendendo a que a urgência de ultimar o assunto não comporta a demora da ida à colónia e volta à metrópole do contrato celebrado a fim de ali ser submetido ao visto do tribunal administrativo da colónia, e que o cumprimento dessa formalidade acarretaria um elevado prejuízo monetário para a colónia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para todos os efeitos, com dispensa do visto e das demais formalidades legais, o

contrato celebrado em 22 de Dezembro de 1937, entre o governo da colónia da Guiné, representado pela Agência Geral das Colónias, e a firma holandesa N. V. Noord-Nederlandsche Scheepswerven, de Groningen, para a construção de um rebocador para a referida colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

Portaria n.º 8:908

Sendo necessário providenciar sobre a execução do disposto no § 1.º do artigo 81.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 72.º e ainda no artigo 65.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, tendo em vista a situação excepcional verificada no corrente ano, proveniente do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, pelo qual passaram a coincidir os anos económicos com os anos civis: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 11.º da mencionada Carta Orgânica do Império Colonial Português, que os actuais vogais da secção permanente dos conselhos do governo de todas as colónias continuem no exercício do seu mandato até à abertura da próxima futura sessão ordinária dos respectivos conselhos do governo.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 19 de Janeiro de 1938. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 8:909

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 186.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, autorizar o governo da colónia de Macau a utilizar \$ 200.000,00 do seu fundo de reserva para contrapartida de um crédito extraordinário a abrir para ocorrer a despesas com a aquisição e transporte de material aeronáutico.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 19 de Janeiro de 1938. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.